MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.908131/2011-93

Processo nº	10880.908131/2011-93
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3301-013.200 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de agosto de 2023
Recorrente	VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não constatada a existência de vício de motivação ou ausência de análise de fundamentos e elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Manifestação de Inconformidade e capazes de infirmar o Despacho Decisório que não homologou declaração de compensação, incabível a alegação de nulidade da decisão de primeira instância.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, Jose Adao Vitorino de Morais, Jucileia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata- se de recurso voluntário apresentado pela contribuinte, que assim foi relatado pela DRJ:

> Trata-se MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento solicitado, no montante de R$ 1.428.860,59, referente ao PER no 03765.65874.280607.1.1.01-6093, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 26310.60089.280607.1.3.01-6559 e não homologou a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 09728.78673.190707.1.3.01-5584, fato que levou à cobrança do valor de R$ 993.037,39, ora contestada.
>
> O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
>
> - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
>
> - Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.
>
> - Ocorrência de reclassificação de créditos considerados passíveis de ressarcimento para não passíveis de ressarcimento.
>
> - Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.
>
> Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:
>
> Após ser intimada da r. decisão, a Recorrente tentou por diversas vezes obter vista do processo administrativo, para então obter cópias das páginas mencionadas pela autoridade administrativa em sua decisão, de modo a exercer plenamente sua defesa.
>
> Ocorre que, a Requerente até a presente data não conseguiu vista no dia agendado, pois segundo o funcionário responsável pelo atendimento do setor de "vista" o processo estava em "trânsito", o que prejudicou a localização do mesmo.
>
> Desta forma, amparada pelo principio da verdade material e pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a Requente informa que apresentará os demais documentos necessários à apreciação do Recurso no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que além da cópia integral do procedimento administrativo, necessita vasculhar a documentação da época, superior a 5 (cinco) anos.
>
> ..., a suposta inexistência se saldo credor suficiente para amparar a compensação se encontra fundamentada no detalhamento da análise do crédito nos itens i) Glosa em desacordo com o Termo de Encerramento do procedimento fiscal MPF n° 08.1.90.00-2010-03768-2; e ii) Readequação de débitos de IPI provenientes do processo administrativo n° 19515.008622/2008-70.
>
> a Recorrente junta ao presente recurso cópia da conclusão do Auditor no MPF N° 08.1.90.00- 2010-03768-2 (Docto.05), que conclui pela glosa de apenas R$ 14.577,86 (página 3/5) e APROVOU O CRÉDITO NO MONTANTE DE R$ 2.407.320,12.

Original

Portanto, de inicio, verifica-se que a glosa, no montante de R$ 993.037,39, realizada pela fiscalização não obedece à conclusão do MPF acima citado e desconsidera o trabalho fiscal efetuado in loco, substituindo esse trabalho elaborado por uma sequência de fórmulas e cálculos desprovidos de explicação e fundamento, abaixo reproduzidos.

... verifica-se a existência de alguma manobra que desconsidera o CRÉDITO APROVADO PELO AUDITOR FISCAL ATRAVÉS DO MPF, NO MONTANTE DE R$ 2.407.320,12, e conclui por um crédito de R$ 2.028.355,75.

Referida análise, salvo melhor juízo, é desprovida de fundamento e INTERESSE DE AGIR, uma vez que essa verificação foi realizada pelo Auditor Fiscal nos autos do MPF e em momento algum houve alteração na apuração do 4° Trimestre de 2006 que resultasse nessa abrupta redução do valor do ressarcimento aprovado pelo Auditor.

É de se estranhar, que uma apuração posterior, ao que tudo indica sistêmica, conclua de modo diverso de um trabalho completo realizado pelo Auditor Fiscal.

... não existe fundamento plausível para efetuar glosa do crédito relativo ao 4° Trimestre de 2006, com fatos e eventos futuros ocorridos em períodos de apuração distintos do fiscalizado. Qualquer alteração ou problema com relação ao saldo credor desses períodos de apuração posteriores ao período fiscalizado devem ser objeto de lançamento especifico e não de uma glosa que retroage ao 4° Trimestre de 2006, sem qualquer amparo legal.

Como se vê, não existe razão para abrupta redução do crédito requerido pela Voith, na medida em que o Sr. Auditor Fiscal APROVOU ATRAVÉS DO MPF O MONTANTE DE R$ 2.407.320,12.

Desta forma, deve ser revista a decisão administrativa, ao que tudo indica sistêmica, de modo a considerar o crédito tributário aprovado e devidamente apurado no MPF no 08.1.90.00-2010- 03768-2.

No Termo de Encerramento da Fiscalização, o Auditor Fiscal efetua um ajuste dos débitos de IPI (lançamentos) para o período relativo ao 4° Trimestre de 2006, que impacta no montante do ressarcimento requerido no presente processo. Porém, esse ajuste advém de um processo administrativo em andamento, que se encontra devidamente contestado, ou seja, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conferido pelo art. 151, II do CTN.

Além da suspensão a exigência do crédito se faz naquele processo, portanto, seus efeitos não podem ser propagados para o presente pedido de ressarcimento, pois haveria uma tentativa de enriquecimento sem causa por parte a União.

Portanto, a primeira conclusão que se observa é que o ajuste de débitos de IPI e a consequente glosa realizada pela fiscalização tem por base processo administrativo, devidamente impugnado com base na legislação vigente, e assim se encontram com sua eficácia suspensa por recurso administrativo tempestivamente apresentado (Docto. 06).

Ou seja, sem o "trânsito em julgado", sem decisão definitiva do processo administrativo não há se falar em Declaração de Compensação homologada parcialmente, frente A existência de litígio entre as partes.

Não é demais ressaltar que, mesmo existindo correlação lógica entre os processos, o lançamento e cobrança do crédito tributário foram realizados

Original

através do processo administrativo n° 19515.008622/2008-70, de modo que efetuar o ajuste e consequente abatimento de valor no presente processo é um desnecessário e verdadeiro bis in idem.

Ante o exposto, o referido ajuste dos débitos de IPI não deve prosperar, pois o crédito tributário está sendo exigido em processo administrativo autônomo, ou seja, a União está cobrando tributo, de modo que não pode utilizar o presente processo para tentar satisfazer a cobrança daquele crédito, ou até mesmo, de se locupletar com essa ação.

Por todo o exposto, requer seja julgada procedente a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, assegurando a compensação integral do crédito, homologando a respectiva ompensação, com a consequente extinção do crédito compensado nos termos do art. 156, inciso VII do CTN, na medida em que a Recorrente dispõe integralmente dos créditos para proceder compensação informada.

Por fim, protestou pela juntada da documentação completa, dada a dificuldade de obtenção de vista do procedimento administrativo completo, bem como pela difícil localização da documentação de período superior à 5 (CINCO) anos.

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado parcialmente procedente., com a seguinte fundamentação:

Citou a existência de alguma manobra que desconsiderou o crédito aprovado pelo auditor fiscal através do MPF, no montante de R$ 2.407.320,12, e conclui por um crédito de R$ 2.028.355,75, alegando que a análise seria desprovida de fundamento e interesse de agir, uma vez que essa verificação foi realizada pelo Auditor Fiscal nos autos do MPF e em momento algum houve alteração na apuração do 4° Trimestre de 2006 que resultasse nessa abrupta redução do valor do ressarcimento aprovado pelo Auditor.

Acrescentou que não existe fundamento plausível para efetuar glosa do crédito relativo ao 4° Trimestre de 2006, com fatos e eventos futuros ocorridos em períodos de apuração distintos do fiscalizado e que a suspensão a exigência do crédito tributário se faz naquele processo, portanto, seus efeitos não podem ser propagados para o presente pedido de ressarcimento, pois haveria uma tentativa de enriquecimento sem causa por parte a União.

Primeiro, deve-se observar que não há nada de errado no procedimento do Fisco. O fato de a Fiscalização ter apurado um crédito no montante de R$ 2.407.320,12, não significa que apurou **saldo credor** para o trimestre deste mesmo montante, mesmo porque ela mesma fez a **observação de que havia débitos vinculados em Auto de Infração para o mesmo período**.

E, despropositada a alegação de que referidos débitos não poderia influir no cômputo do saldo credor antes do trânsito em julgado do processo de lançamento, mesmo porque a legislação do IPI e do ressarcimento proíbe o ressarcimento de créditos na existência de processo administrativo de lançamento do mesmo período.

No entanto, a discussão fica prejudicada pois referido lançamento já foi julgado tanto em 1a como na 2a instância administrativa.

Abaixo transcrevo as decisões:

Original

Acórdão no 15-30.884, de 15 de junho de 2012, proferido pela 4a Turma da DRJ/SDR:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/10/2008

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não procede a argüição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no artigo 12 do Decreto no 7.574, de 2011.

CILINDROS USADOS. ENCOMENDA DE TERCEIROS.RENOVAÇÃO OU RECONDICIONAMENTO.

As operações de usinagem e revestimento de cilindros usados, recebidos por encomenda e devolvidos diretamente ao estabelecimento encomendante, não serão consideradas industrialização quando essas operações forem executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTOS POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos lançamentos por homologação, havendo ausência de pagamento, o prazo de decadência é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Acórdão

Acordam os membros da 4a Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, quanto ao mérito**, considerar procedente a impugnação, cancelando o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado**. (g.m)

Recorre-se de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 70 do Decreto no 7.574, de 29 de setembro de 2011, e Portaria MF no 3, de 3 2 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Acórdão no 3403003.418, da 4a Câmara/3a Turma Ordinária-13 de novembro de 2014:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/10/2008

ILINDROS USADOS. ENCOMENDA DE TERCEIROS. RENOVAÇÃO OU RECONDICIONAMENTO. INDUSTRIALIZAÇÃO. EXCLUSÃO.

O conserto, a restauração e o recondicionamento de cilindros usados, quando executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio desses produtos, bem assim o preparo, pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente nessas operações, não caracteriza industrialização, e as saídas dos produtos renovados ou recondicionados nestas condições não realiza o fato gerador do imposto.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Original

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso de ofício**, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Sendo assim, os débitos lançados na apuração do saldo credor do período, no montante de R$ 92.498,75 devem ser estornados (excluídos do cálculo do saldo credor). E, como a contribuinte não questionou a reclassificação de créditos, nem fez qualquer outra contestação, o DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS da apuração do saldo credor a ressarcir passa a ser o seguinte:

Portanto, o montante dos créditos do período passível de ressarcimento a ser considerado é de R$ 2.407.320,12 (840.863,67 + 857.840,55 + 708.615.90) .

Necessário observar que os créditos escriturados montam o total de R$ 2.430.936,16 e os débitos de IPI das saídas tributárias o total de R$ 386.269,57. Portanto o saldo credor deve ser apurado diminuindo-se os créditos dos débitos, conforme abaixo:

Desta forma, tem-se que o **saldo credor** do período monta R$ 2.120.854,50 (valor inferior ao solicitado).

No entanto, faz-se necessário antes de ressarcir tal montante, verificar se este saldo não foi utilizado em períodos subsequentes para o abatimento de débitos de IPI em conta gráfica. Isso porque, caso tenha sido utilizado, não pode ser ressarcido, já que estaria ocorrendo a dupla utilização do crédito (a primeira por ressarcimento e a segunda por abatimento de débitos do IPI no futuro).

Conforme se pode constatar pela tabela acima, parte do saldo credor do período foi utilizado para compensar o débito de R$ 4.183.547,64, em março de 2007, informação constante do PER/DCOMP no 26070.83171.290607.1.1.01-6326. Assim, somente pode ser ressarcido daquele saldo o montante de R$ 1.521.359,34

Deste montante, o valor de R$ 1.428.860,59 já foi ressarcido, restando um saldo de **R$ 92.498,75**.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário querendo reforma em síntese:

a) Incompatibilidade do produto fiscalizado e do MPF;

b) Que a compensação encontra-se fundamentada no PAF 19515.008622/2008-70 – readequação de débitos;

c) Ajustes de débitos pelo PAF 19515.008622/2008-70;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Laércio Cruz Uliana Junior

O recurso é tempestivo e dele eu conheço.

O pleito da contribuinte não deve prosperar, em sua peça recursal, protesta pelo reconhecimento integral do seu crédito, afirmando que os créditos apontados encontram-se divergentes.

Ainda, conforme mencionado no acórdão DRJ o processo encontra-se vinculado com o PAF 19515.008622/2008-70, que assim foi julgado por esse CARF:

Original

Numero do processo: 19515.008622/2008-70

Turma: Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Thu Nov 13 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Tue Nov 18 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/03/2003 a 31/10/2008 CILINDROS USADOS. ENCOMENDA DE TERCEIROS. RENOVAÇÃO OU RECONDICIONAMENTO. INDUSTRIALIZAÇÃO. EXCLUSÃO. O conserto, a restauração e o recondicionamento de cilindros usados, quando executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio desses produtos, bem assim o preparo, pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente nessas operações, não caracteriza industrialização, e as saídas dos produtos renovados ou recondicionados nestas condições não realiza o fato gerador do imposto. Recurso de Ofício Negado Crédito Tributário Exonerado

Numero da decisão: 3403-003.418

Nome do relator: ALEXANDRE KERN

A DRJ considerou tal julgamento, então a inconformidade da contribuinte é sobre o saldo credor e o possível erro de cálculo.

No entanto, apesar dos cálculos apresentados na peça recursal, não verifico que houve qualquer equivoco da DRJ, devendo se manter incólume os fundamentos.

Ainda, À legislação processual administrativo/tributária inclui disposições que reproduzem este conceito. Assim é que, nos casos de lançamentos de ofício, não basta a afirmação, por parte da autoridade fiscal, de que ocorreu o ilícito tributário; pelo contrário, é fundamental que a infração seja devidamente comprovada, como se depreende da parte final do *caput* do artigo 9o do Decreto no 70.235/1972, que determina que os autos de infração e notificações de lançamento “deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”.

De outro lado, ao contribuinte a legislação impõe o ônus de provar o que alega em face das provas carreadas pela autoridade fiscal, como expresso no inciso III do artigo 16 do mesmo Decreto no 70.235/1972, que determina que a impugnação/manifestação de inconformidade conterá "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir".

É ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação dos créditos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito NEGAR PROVIMENTO.

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Original

Original